



## RELATÓRIO LDO/2025

**PROJETO DE LEI N° 167/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2025 DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.**

### **I- Introdução**

O Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo apresentar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025 foi encaminhado pelo Executivo Municipal em cumprimento ao Art. 165, §2º da Constituição Federal, combinado com o Art. 129 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande.

O presente Projeto de Lei que dispões sobre as diretrizes orçamentárias do município compreende as metas e prioridades da administração pública, estabelecendo as diretrizes e respectivas metas, que servirá de base para elaboração da lei orçamentária anual, partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000 e demais dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria orçamentária.

A Constituição Federal outorga ao Poder Legislativo a prerrogativa de examinar e emitir parecer sobre os projetos referentes à matéria orçamentária e apresentar emendas que estejam em concordância com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

A Lei Orgânica do Município de Campina Grande dita as mesmas prerrogativas:

Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma disposta no Regime Interno.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**Casa de Félix Araújo**  
**Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle**

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara, caberá à Comissão competente:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos, programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II – Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 167/2024 foi elaborado em consonância com os artigos 127 da Lei Orgânica Municipal, que outorga atribuição ao Poder Legislativo para apreciar às matérias orçamentárias; conforme também o seu Regimento Interno, Art. 229, e com as exigências do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000).

No dia 24/05/<sup>2024</sup>2025 foi realizada sessão na Câmara para discutir o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025, com a presença dos vereadores responsáveis pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Campina Grande, Jô Oliveira, Dra. Carla e Aldo Cabral. Também se fez presente, de forma virtual, o Dr. André Agra, auditor do Tribunal de Contas do Estado, que proferiu palestra sobre “Participação popular, controle social indicadores de desempenho” além de representantes dos órgãos municipais, da sociedade civil organizada, membros do Orçamento Participativo, cidadãos e cidadãs campinenses.

Contamos com as seguintes representações do Executivo Municipal:

1. André Cavalcanti – Secretaria de Obras (SECOB);
2. Crizane Xavier – coordenadora do Orçamento Participativo;
3. Diogo Lira – Secretário Municipal de Administração (SEADM);
4. Dunga Jr. – Secretário de Saúde (SMS);
5. Fabíola Alexandre – Secretaria de Educação (SEDUC)
6. Floriano Brito – Instituto de Previdência Municipal (IPSEM);
7. Herbert Almeida – Secretaria de Agricultura (SEAGRI);
8. Hiury Gustavo – Secretaria de Cultura (SECULT);
9. João Batista – Empresa de Urbanização da Borborema (URBEMA),
10. João Eduardo Cândido – Secretaria de Ciência Tecnologia e Inovação (SECTI);



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**Casa de Félix Araújo**  
**Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle**

11. José de Souza – Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SEDE);
12. Márcia Madalena – Secretaria de Municipal de Finanças (SEFIN);
13. Marcos Alfredo – Chefe de gabinete do Prefeito;
14. Pedro Farias – PROCON;
15. Sargento Neto – Secretário da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente (SESUMA);
16. Vanderlei Medeiros – Secretaria de Assistência Social (SEMAS);
17. Vitor Ribeiro – Superintendente da Superintendência de Trânsito e Transporte Público (STTP);

Vale ressaltar que algumas dessas secretarias possuem seus respectivos fundos, e seus representantes deveriam tratar dos mesmos, como parte das responsabilidades que cabem a cada órgão de gestão. Também é importante registrar que nem todas as secretarias enviaram representações para a discussão da LDO 2025, são elas:

1. Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico – AMDE;
2. Controladoria Geral do Município;
3. Procuradoria Geral do Município;
4. Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer (que se encontrava sem nomeação para o cargo);
5. Secretaria de Planejamento - SEPLAN;

Mesmo com os problemas enfrentados em virtude da crise financeira e política que assola todo país e a diminuição das fontes de receitas, os representantes do executivo proclamaram que pretendem mobilizar ainda mais os órgãos públicos e privados para arrecadar recursos e parcerias que tragam benefícios para população, com a manutenção de projetos já atuantes e criação de outros que promovem o desenvolvimento da cidade.

Cabe destacar o grau de maturidade desta Casa Legislativa ao regulamentar a tramitação das peças orçamentárias. Ao longo de todo o processo, garantimos e zelamos o direito constitucional e a prerrogativa dos Vereadores e Vereadoras em proporem emendas, sempre preservando a harmonia e o respeito entre os poderes.



Ao projeto foram apresentadas 5 (cinco) emendas, dentre elas 4 coletivas e 1 individual.

## 2 – Relatório

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, com base no disposto no art. 165, §2º, da CF, deverá dispor sobre:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O art. 4º da LRF, a seu turno, estabelece que a LDO deverá atender o disposto na Constituição Federal, bem como:

I - Disporá também sobre:

- a) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**

**Casa de Félix Araújo**

**Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle**

constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – Quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Casa de Félix Araújo

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também:

I - As metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública;

II – O marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias;

III - O efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB);

IV - Os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

V - Os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do **caput** do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

VI – A estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

O artigo 127, §2º da Lei Orgânica Municipal, normatiza a lei de diretrizes orçamentárias ao estabelecer:



§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

### 3 – Da Análise das Emendas Apresentadas

A participação dos parlamentares na confecção das leis sobre finanças públicas e, especialmente, na elaboração do orçamento anual, revela o caráter democrático do orçamento. A exigência de execução obrigatória das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada, por sua vez, fortalece essa participação

Prima face, imperioso destacar que esta comissão se limita a análise formal das emendas apresentadas.

Foram apresentadas 05 (cinco) emendas a LDO 2025, sendo 04 (quatro) coletivas, de proposições dos vereadores: Jô Oliveira, Doutora Carla, Renan Maracajá, Anderson Pila, Eva Gouveia, Rostand Paraíba, Bruno Faustino, Napoleão Maracajá, Valéria Aragão, Dona Fátima, Olímpio Oliveira, Marcio Melo e Pimentel Filho; e 1 (uma) individual, de proposição do Vereador Pimentel Filho.

- **Modificativa nº 01** – Altera o Art. 42 e inclui o Art. 42-a no Projeto de Lei nº 167/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do município de Campina Grande/PB.
- **Modificativa nº 02** – Altera o Art.22 do Projeto de Lei nº 167/2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22 – O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição, participação, até o limite de 1,8% das receitas correntes, a pessoas físicas ou entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, saúde e educação e de atividades culturais, desportivas para a realização de ações do Município, desde que estejam legalmente constituídas, conforme disposto no artigo 26º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”



- **Modificativa nº 03** – Acrescenta o Artigo 22-B ao Projeto de Lei nº 167/2024.

**Art. 1º.** O Projeto de Lei 167/2024, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 22 – B O Município destinará, segundo a Emenda à Lei Orgânica 004/2023, o percentual de 1,2% das receitas correntes líquidas estimadas para o exercício econômico-financeiro para 2025 para as Emendas Impositivas Individuais propostas pelo Poder Legislativo. “

Parágrafo Único. O percentual de 1,2% destinado à Emendas Impositivas Individuais deverá estar presente na Lei Orçamentária Anual para 2025 com a dotação orçamentária própria denominada RESERVA EMENDAS IMPOSITIVAS.

- **Modificativa nº 04** – Modifica o Artigo 40 Projeto de Lei nº 167/2024.

“**Art.1º.** O artigo 40 do Projeto de Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2025 as metas fiscais para:

- I – Despesas e Receitas;
- II – O resultado nominal;
- III – O resultado primário.

Parágrafo único. Compõem o anexo I a avaliação financeira e atuarial do regime geral de previdência social e próprio dos servidores públicos municipais, conforme inciso IV, parágrafo 2º, artigo 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.”

- **Modificativa nº 05** – Modifica o Artigo 26 do Projeto de Lei nº 167/2024.

**Art.1º.** O Projeto de Lei 167/2024, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**

**Casa de Félix Araújo**

**Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle**

“Art.26. Na Lei Orçamentária Anual será fixado um montante equivalente ao máximo de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida da Administração Direta, a conta da dotação “Reserva de Contingência”, destinado, mediante autorização prévia do Poder Legislativo, à abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientes dotadas na Lei Orçamentária de 2025 e ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos imprevistos, conforme disposto no art. 5º, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, além da reserva do RPPS.

Em análise, observou-se que todas as emendas de números 01 a 05 estão em consonância com o Art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, conforme se extrai da leitura do texto legal, vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. Sem grifo no original.

Constatado o atendimento a legislação em vigor no que diz respeito a Constituição Federal, a Lei Federal 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000, as quais doutrinam como fundamento o planejamento, controle, transparência e a responsabilização para obtenção de



equilíbrio fiscal e feitas as devidas recomendações, DAMOS PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS APRESENTADAS (EM ANEXO), SENDO ESTAS ENCAMINHADAS PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO E QUE, SE APROVADAS, SERÃO INCLUÍDAS NA LDO 2025.

#### 4 – Conclusão

Considerando o projeto da LDO em epígrafe e considerando as múltiplas possibilidades de intervenção social e política ofertadas pela LDO, conseguimos verificar as orientações gerais para a elaboração do orçamento, ao reforçar a atuação para cooperação nas relações que se estabelecem entre os cidadãos e a Administração Pública, demonstrando a importância da participação popular e desta casa Legislativa nas diretrizes do orçamento que regerá o Município no provimento de bens e serviços públicos e na assistência aos munícipes.

Insistimos em ressaltar aquilo que deve constituir prioridade ao Executivo Municipal no próximo exercício, ao apoiar iniciativas meritórias e aclarar as despesas do Município de Campina Grande para conferir transparência à gestão fiscal.

Ademais, constatado o atendimento a legislação em vigor no que diz respeito a Constituição Federal, a Lei Federal 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000 que doutrinam como fundamento o planejamento, controle, transparência e a responsabilização para obtenção de equilíbrio fiscal e feitas as devidas recomendações, **somos de Parecer Favorável a aprovação das Emendas 01, 02, 03, 04, e 05, por não existir quaisquer óbices de ordem constitucional, legal, jurídica e financeira, que possa ser levantado contra as proposituras que se ajustam perfeitamente à realidade**

Sendo assim, por toda a exposição acima relacionada, depois de analisada a documentação e verificada o cumprimento mínimo de elaboração do Projeto de Lei, recomendamos ao soberano plenário desta Casa Legislativa a aprovação desta matéria., mediante apreciação e votação favorável às Emendas Coletivas apresentadas.

Este é o relatório,

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2024.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**Casa de Félix Araújo**  
**Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle**



**VEREADORA JÔ OLIVEIRA**

Presidente da Comissão

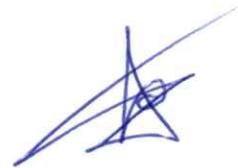
**VEREADORA DRA. CARLA**

Secretária



**VEREADOR ALDO CABRAL**

Membro





Anexo

QUADRO GERAL DE EMENDAS APRESENTADAS

Foram apresentadas 05 emendas de adição no Projeto de Lei nº 167/2024 – que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Segue abaixo o quadro geral de emendas apresentadas por ordem de protocolo:

AUTOR	QUANTIDADE
Coletiva (Jô Oliveira, Doutora Carla, Renan Maracajá, Anderson Pila, Eva Gouveia, Rostand Paraíba, Bruno Faustino, Napoleão Maracajá, Valéria Aragão, Dona Fátima, Olímpio Oliveira, Marcio Melo e Pimentel Filho)	4
Vereador Pimentel Filho	1

